



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 173/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.226/2021, que Dispõe sobre a criação de um canal de comunicação, no Sítio Web da Prefeitura, denominado de ‘Portal do Empreendedor Primaverense’, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.226/2021, que Dispõe sobre a criação de um canal de comunicação, no Sítio Web da Prefeitura, denominado de ‘Portal do Empreendedor Primaverense’**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

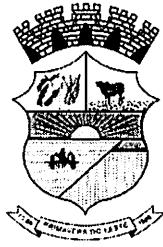
O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador TAYLAN ZANATTA**, visa a aprovação e Lei Municipal que cria canal de comunicação no *sítio web* da Prefeitura, determinado “Portal do Empreendedor Primaverense”.

Antes de analisar o mérito do PL, verifico que o mesmo não apresenta condições legais para prosperar, tendo em vista que invade seara administrativa de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Como se vislumbra, o Projeto de Lei determina atribuições para o Executivo Municipal, através de seus Servidores.

Tal atribuição, entretanto, é de caráter exclusivo do Executivo, de acordo com o artigo 37, §1º, inciso II, alínea C, da Lei Orgânica Municipal, que assim disciplina:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

De igual forma, o artigo 89, §1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, também prescreve:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Assim, vislumbro que o Projeto de Lei sob apreciação se encontra eivado de vício de iniciativa, não podendo, desta forma, prosseguir.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.




CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de setembro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico